



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 734 159.40 | |
| A 1.ª série | Kz: 433 524.00 | |
| A 2.ª série | Kz: 226 980.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 180 133.20 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 24/20:

Do Imposto sobre os Veículos Motorizados. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 3837, de 30 de Julho de 1968, o Decreto Executivo n.º 7/98, de 6 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunto n.º 25/02, de 2 de Julho, o Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, o Decreto Executivo n.º 519/18, de 14 de Novembro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Resolução n.º 27/20:

Aprova, para rectificação da República de Angola, o Protocolo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral — SADC sobre Ciência, Tecnologia e Inovação.

Resolução n.º 28/20:

Concede a autorização para adopção dupla da menor Noa Leonor pelo casal Pedro de Brito Teixeira Trindade Berardinelli e Maria de Almeida Seabra Trindade Berardinelli.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 203/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessária Nacional e o Consórcio do Bloco 30.

Decreto Executivo n.º 204/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessária Nacional e o Consórcio do Bloco 45.

Decreto Executivo n.º 205/20:

Aprova a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessária Nacional e o Consórcio do Bloco 44.

Decreto Executivo n.º 206/20:

Determina que a função de Operador do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda passe a ser exercida pela Eni Angola Exploration B.V.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 24/20
de 13 de Julho

No âmbito da Reforma Tributária, que orienta a modernização e simplificação do sistema tributário, sobre a reestruturação do regime jurídico da taxa de circulação e fis-

calização de trânsito, elevando-a à categoria de imposto, no sentido de se obter uma mais justa distribuição da carga fiscal e ampliar as garantias dos contribuintes abrangidos;

Visando acautelar a definição das normas de tributação dos veículos motorizados em um único diploma, que englobe todas as modificações que a experiência aconselhou, com vista a actualizá-lo de acordo com o novo contexto económico e social do País;

Havendo necessidade de se adoptar um regime fiscal adequado e capaz de contribuir para a efectiva dinamização e clarificação da receita cobrada sobre os veículos motorizados, mediante a definição de regras justas e equilibradas que assegurem a satisfação das necessidades colectivas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do artigo 102.º, da alínea b) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS MOTORIZADOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

A presente Lei aprova o Imposto sobre os Veículos Motorizados que é aplicável aos veículos motorizados registados na República de Angola.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, consideram-se veículos motorizados, todos os veículos de tracção mecânica ou eléctrica, destinados a transitar pelos seus próprios meios.

2. São aplicáveis à presente Lei as definições previstas no Código de Estrada e demais legislação, desde que não se revelem contrárias ao disposto na presente Lei.

Manutenção dos actuais centros de excelência e criação de novos centros;

Promoção e facilitação da mobilidade de cientistas e de equipamento, bem como da utilização de infra-estruturas científicas e tecnológicas na Região;

Promoção da compreensão da Ciência, Tecnologia e Inovação por parte do público através do lançamento de programas que visem desmistificar a ciência, a tecnologia e a inovação, tal como articulado nos programas de bandeira do PAC;

Criação de mecanismos que conduzam à partilha de conhecimentos no domínio da Ciência, Tecnologia e Inovação e de *know-how* técnico;

Redobramento de esforços para atingir, pelo menos, 1% do Produto Interino Bruto (PIB) em despesas com o Sector das Ciências, Tecnologia e Inovação até 2010; e

Harmonização de políticas e quadros reguladores na Área da Ciência, Tecnologia e Inovação, incluindo novas tecnologias emergentes.

IV. Situação da Legislação e Prática Nacional

Em matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação já tem desenvolvidos diversos esforços envolvendo os diversos actores do sistema nacional de ciência e tecnologia, contribuindo assim para a promoção do desenvolvimento socioeconómico sustentável nacional e regional.

Nesta senda, em termos de regulação de todo esse processo, destacam-se:

A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (PNCTI), aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 201/11, de 20 de Julho;

O Mecanismo de Coordenação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 224/11, de 11 de Agosto;

A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 196/11, de 11 de Julho.

V. Parecer Final

Como já foi supradito, o presente Protocolo visa incentivar a cooperação na área da transferência da Ciência, Tecnologia e Inovação e promover o seu desenvolvimento e domínio nos Estados-Membros.

Após a análise do mesmo e com base nas considerações tecidas nos parágrafos anteriores, conclui-se que já há condições em termos de regulamentação jurídica, o que facilita a sua entrada na ordem jurídica interna em vigor.

A Ratificação do Protocolo da SADC sobre Ciência, Tecnologia e Inovação não implica custos adicionais significativos ou reformas legislativas para a sua implementação.

Nesta conformidade, analisadas as disposições do Protocolo em relação à Legislação Nacional, o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação é de parecer favorável à sua ratificação.

Luanda, aos 28 de Agosto de 2019.

A Directora, *Helena Preciosa Fernandes Gaspar Ngoma Miguel*.

Resolução n.º 28/20 de 13 de Julho

Considerando que o casal Pedro de Brito Teixeira Trindade Berardinelli, de nacionalidade angolana, e Maria de Almeida Seabra Trindade Berardinelli, de nacionalidade portuguesa, requereu a adopção dupla da menor Noa Leonor, de nacionalidade angolana;

Tendo em conta que os adoptantes reúnem todos os requisitos estabelecidos na lei, designadamente no Código da Família e cumpridas todas as formalidades por ele impostas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Conceder a autorização para adopção dupla da menor Noa Leonor pelo casal Pedro de Brito Teixeira Trindade Berardinelli e Maria de Almeida Seabra Trindade Berardinelli.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 203/20 de 13 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 54/19, de 18 de Fevereiro, atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 30.

O referido Decreto Presidencial delega, ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, competências para aprovar o Contrato de Serviços com Risco, a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e entidades terceiras.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o

n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 54/19, de 18 de Fevereiro, determino:

1. É aprovada a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 30.

2. O Consórcio do Bloco 30 é constituído pelas seguintes empresas:

a) Esso Exploration and Production Angola (Block 30) Limited — 60%;

b) Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. — 40%.

3. A Função de Operador do Bloco 30 passa a ser exercida pela Esso Exploration and Production Angola (Block 30) Limited.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2020.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

Decreto Executivo n.º 204/20
de 13 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 55/19, de 18 de Fevereiro, atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 45.

O referido Decreto Presidencial delega, ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, competências para aprovar o Contrato de Serviços com Risco, a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e entidades terceiras.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 55/19, de 18 de Fevereiro, determino:

1. É aprovada a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 45.

2. O Consórcio do Bloco 45 é constituído pelas seguintes empresas:

a) ExxonMobil Exploration and Production Angola (Block 45) Limited — 60%;

b) Sonangol Pesquisa e Produção, S. A. — 40%.

3. A Função de Operador do Bloco 45 passa a ser exercida pela ExxonMobil Exploration and Production Angola (Block 45) Limited.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2020.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

Decreto Executivo n.º 205/20
de 13 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 44.

O referido Decreto Presidencial delega, ao Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, competências para aprovar o Contrato de Serviços com Risco, a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e entidades terceiras.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 76/19, de 13 de Março, determino:

1. É aprovada a celebração do Contrato de Serviços com Risco entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 44.

2. O Consórcio do Bloco 44 é constituído pelas seguintes empresas:

a) Esso Exploration and Production Angola (Block 44) Limited — 60%

b) Sonangol Pesquisa e Produção, S. A. — 40%.

3. A Função de Operador do Bloco 44 passa a ser exercida pela Esso Exploration and Production Angola (Block 44) Limited.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 2020.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.